ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-409/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/59924/2011/001
PROTOCOLO	**:**	1446768
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RECORRENTE	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. RAZÕES NÃO JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM CONHECER, ENTRETANTO, JULGAR IMPROCEDENTE O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR CARLOS AUGUSTO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA, MANTENDO AS CONVICÇÕES DA DECISÃO SIMPLES Nº 29/2013, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia, protocolado nesta Corte de Contas em 27/09/2013 como PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e recebido por fungibilidade como RECURSO ORDINÁRIO, em 09/04/2014 pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente e distribuído ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa a quem tenho a honra de substituir por sucessão.

A questão posta em discussão pelo recorrente, num primeiro vislumbre diz respeito ao fato de que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, por meio da r. Decisão Simples nº29/2013 declarou irregular e ilegal a formalização contratual e por consequência aplicou multa de 70 UFERMS ao recorrente pelo motivo da não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

O recorrente afirma em sua súplica que a falha apontada na Decisão objurgada é a ausência de contratação de seguro para transporte de passageiros. Contudo afirma ainda que tal comprovação já existe nos autos e para comprovar reencaminha, com a seguinte afirmação:

> *Outrossim, segue em anexo, novamente cópia da apólice de seguro n- 196, do veiculo contratado, o que tem o condão de sanar a irregularidade apontada, irregularidade esta inexistente, posto que tal documento já encontra-se nos autos.*
>
> *Desta forma, através do documento que ora encaminhamos anexo ao presente Recurso, aliado a nossas assertivas, resta sanado o item questionado na Análise, o qual merece condão de aprovação e retificação da decisão proferida anteriormente.*

Pede então o acatamento integral e provimento do recurso, com a reforma da decisão para o fim de julgar regular e legal o procedimento, além de fazer alusão a fatos que na sua visão milita a seu favor, conforme abaixo:

> *É patente que os fatos, notadamente os antecedentes do Recorrente é a sua conduta irreprovável à frente da Gestão da Prefeitura Municipal de Cassilândia e o acatamento que este sempre dispensou às decisões desse Tribunal, impende que a mesma seja revista e reformada, medida que se impõe e fica desde já expressamente Requerida.*
>
> *Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário*

> *público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos (art. 54 da lei Complementar n- 048/90), o que não ocorreu no caso em tela.*

O Conselheiro Relator a época, por meio do r. despacho nº 6489/2014 (peça 3), entendeu que o despacho de admissibilidade proferido pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas já possui efeito suspensivo, razão disso determinou a remessa dos autos para análise técnica pelo corpo instrutivo.

Submetida à apreciação do corpo técnico, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 12257/2014 (Peça 8) fez percuciente verificação da peça recursal e documentos que lhe acompanharam, e proferiu o seguinte entendimento:

> *O recorrente, diferentemente do que alega, **não instruiu o presente recurso com a Apólice de Seguro, mas sim com uma Carta Proposta de Seguro** (fls. 10/14 da peça digital 01). Este documento, que já estava nos autos em que foi proferida a decisão recorrida (fls. 240/244 do processo digital TC 59924/2011), não comprova o pagamento do seguro do veículo.*

Concluiu nos seguintes termos a equipe instrutiva:

> *Face ao exposto, como subsídio técnico ao posicionamento final a ser proferido pelo juiz do feito, entendemos que as razões e as provas produzidas não foram capazes de alterar o posicionamento inicial, persistindo a irregularidade da formalização do contrato administrativo 43/2011.*

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (peça 10), navegou nas mesmas águas do corpo instrutivo e pelos mesmos motivos entendeu que o recurso deve ser conhecido mas improvido, com as seguintes razões:

> *Ora, as razões recursais não tem o condão de alterar os fundamentos que motivaram a decisão recorrida, tendo em vista que o recorrente não logrou comprovar a formalização da Apólice de Seguro visando garantir a contratação, mas apenas uma Carta Proposta de Seguro, que inclusive já estava acostada aos autos antes do julgamento e que foi desconsiderada por não produzir nenhum efeito em caso de sinistro.*
> *Em sendo assim, sem a prova documental do atendimento da exigência legal que motivou a decisão guerreada, a mesma não merece reforma.*

Vieram-me então conclusos os autos para apreciação.

Este o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando profundamente a peça recursal e o acervo documental acostado, com o *animus* de decidir, faço cotejando os argumentos do recorrente em face aos termos apresentados pelo corpo instrutivo da 3ª Inspetoria de Controle Externo e Ministério Público de Contas atuante junto a esta Corte de Fiscalização.

Pelo que dos autos consta, sou forçado a dar prestigio aos profícuos e intelectos posicionamentos lavrados pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo bem como pelo Ministério Público de Contas, mormente pelo fato de que atingiram as profundezas do conhecimento, constatando que o documento apresentado pelo recorrente nada mais é do que uma "Carta Proposta de Seguro", que inclusive já constava dos autos originais e que naquela oportunidade não fora aceito pela eminente Conselheira Relatora a época.

Releva destacar, que o documento ausente nos autos se trata de peça indispensável para a verificação da regularidade e legalidade do procedimento contratual, com previsão na Resolução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, no item 1.2.4, subitem b.2), que tem a seguinte redação:

> *1.2.4 CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR*
> *b.2)* ***Apólice de Seguro de passageiros****, contendo a placa do veículo segura e respectivo comprovante de pagamento*; (original sem destaque)

Dessa forma, considerando que o recorrente não trouxe comprovação clara e cristalina do atendimento dessa exigência, estou convencido de que não há como modificar a decisão tomada pela Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, uma vez que os argumentos trazidos a baila pelo recorrente não são suficientes para corrigir a anomalia apontada na decisão atacada.

Ademais, importante ressaltar, que a tomada de decisão simplesmente com base em afirmação do recorrente, poderia causar um arriscado precedente, que certamente poderia ser usado em outros procedimentos assemelhados.

Posto isto, e acompanhando o entendimento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, e ainda, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Carlos Augusto da Silva**, **Prefeito Municipal de Cassilândia**, haja vista que a apresentação de Carta Proposta de Seguro não comprova a efetiva

contratação do seguro complementar para o transporte de passageiros, cuja exigência é fundamental para a regularidade e legalidade contratual, e por conseguinte por manter incólume a r. Decisão Simples nº 29/2013 da 2ª Câmara desta Corte;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM CONHECER, ENTRETANTO, JULGAR IMPROCEDENTE O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR CARLOS AUGUSTO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA, MANTENDO AS CONVICÇÕES DA DECISÃO SIMPLES Nº 29/2013, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo, Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator